
A MEDIAÇÃO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MEDIATON BY THE UNION'S GENERAL ADVOCACY

Fernanda dos Santos Ricciarelli

*Procuradora Federal, atuando na Divisão de Matéria Administrativa na Procuradoria
Federal no Estado do Paraná*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Mediação; 2 Mediação no Novo Código de Processo Civil; 3 Advocacia Geral da União como Mediadora; 4 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O texto trata da mediação, reconhecida como um dos meios alternativos na solução de conflitos, aqui especificamente trazendo a novidade da Advocacia-Geral da União como mediadora de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. NCPC. Mediação pela Advocacia-Geral da União. Avanços.

ABSTRACT: This article covers the mediation, recognized as one of the alternative means for conflict resolution, specifically bringing the novelty of the Union Advocacy General as a mediator of conflicts.

KEYWORDS: Mediation. New Code of Civil Process. Mediation by the Unions's General Advocacy. Advances.

INTRODUÇÃO

A mediação, apontam os historiadores, tem origem na milenar cultura oriental onde a mediação integra usos e costumes, mas pode se afirmar que a mediação nasceu com a civilização, pois onde existem conflitos, existe a mediação, ainda que ela tenha se dado na informalidade.

Entretanto, somente recentemente é que a mediação tem sido reverenciada. Assim, Cappelletti aponta que na década 70 nasceu um movimento de acesso à Justiça, que almejava modificações sistêmicas com a finalidade de atender aos litigantes, tendo sido identificadas três ondas onde se buscava reconhecer quais seriam os problemas existentes que deveriam ser enfrentados e quais seriam as formas de solucioná-los.

Segundo o processualista italiano, a primeira onda cuidou do entrave econômico e dirigiu a solução para a assistência judiciária gratuita e orientação jurídica, visando proporcionar aos cidadãos menos favorecidos economicamente o acesso à Justiça. A segunda onda, por sua vez, dizia respeito a organização da Justiça, que dificultava a defesa de direitos e interesses coletivos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor, sendo solucionado com a possibilidade de ações populares ou coletivas; e, a terceira onda, denominada por Bryant Garth e Cappelletti¹, como simplesmente de “ênfase de acesso à justiça”, serviria para diminuir a necessidade de serviços jurídicos para a solução de conflitos, preocupando-se em apontar métodos alternativos para dirimir tais contendas.

Reconhece o multicitado processualista que dessa terceira onda emergiram as formas conciliatórias, denominadas, inicialmente, de *alternative dispute resolution* (ADR)², para a solução de conflitos que se tornaram conhecidas: a conciliação, mediação e arbitragem, dentre outras.

Os meios alternativos de conflitos foram recebidos com temor pelos processualistas, pois a novidade os angustiava com questões novas, inexistente para eles já acostumados à dialética processual. Novamente Cappelletti defendeu a mediação, que trouxe argumentos aos métodos de aplicação, pontuando que jamais poderiam faltar nestes métodos as garantias constitucionais típicas do processo e a necessidade de pessoas qualificadas e preparadas para o exercício destes procedimentos conciliatórios, sob pena de se tornar uma Justiça de segunda classe.

Não podemos deixar de louvar a mediação como meio alternativo ou adequado para a solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da Administração Pública e no

1 CAPPELLETTI, Mauro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, Editora RT, volume 41/2014, p. 405.

2 Ibidem, p. 405.

Brasil desde a introdução da Lei n.º 9307/1996, podendo-se afirmar que o Estado não mais possui o monopólio da jurisdição.

1 MEDIAÇÃO

A mediação, ocorre quando as partes, em busca de uma solução para os seus problemas ou litígios, acabam por aceitar que uma terceira pessoa, estranha ao litígio, intervenha, explicando quais são os direitos, as obrigações e as consequências que dizem respeito sobre o litígio que travam na tentativa que tal mediação as direcione para uma solução mais justa para o caso.

Conforme revela Warat³, a mediação nos proporciona a alternatividade na solução dos conflitos; e esta alternatividade é a possibilidade de ver o outro, perceber o outro e suas dificuldades no conflito, modificando a visão de litigiosidade que o próprio conflito já traz, para manejar soluções melhores para cada caso.

A mediação utiliza metodologias por necessitar de vasto e complexo conhecimento interdisciplinar, especialmente ligado a comunicação, a psicologia, ao direito, a sociologia, a psiquiatria, etc.

Dentre os métodos de mediação existentes reconhecem a tradicional de Harvard, também chamada de mediação facilitativa; a mediação avaliativa; a transformativa e a circular narrativa, como explica Vasconcelos⁴.

Baseada no diálogo entre as partes, incentivado pelo mediador, busca-se demonstrar que não existem adversários, mas responsáveis mútuos pelo objeto do litígio. Quanto aos métodos utilizados diferem pela finalidade. A mediação facilitativa e a avaliativa tentam chegar a um acordo; já a transformativa e a circular visam reestruturar a relação; o que será escolhido pelo mediador em razão da necessidade que foi avaliada e encontrada no caso em concreto, mas em tudo respeitando a vontade das partes para a solução do conflito. Uma vez que a escolha pelo método deverá ser feita pelo condutor.

A mediação facilitativa serve de modelo para todas as outras mediações. Apresentadas as partes e o mediador, explica-se como se desenvolve a mediação. Na busca do acordo as partes são questionadas e identificam-se os interesses, para que cheguem à realidade existente. O mediador não indicará a solução e muito menos pode impô-la, apenas facilita as negociações.

3 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca*: o ofício do mediador. Santa Catarina: Fundação Boiteux, p. 62, 2004.

4 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 3. ed. São Paulo: GEN, p. 54, 2014.

Já a mediação avaliativa, a mais tradicionalmente utilizada, todavia com nuances de conciliação, onde o condutor, em posição hierárquica acaba por iniciar diálogos entre as partes convocando-as para o consenso.

O mediador tem um papel peculiar a exercer nos conflitos, necessita levantar as questões, devendo ter sensibilidade e responsabilidade bastante para visualizar o direito a ser protegido. Afinal, cabe ao mediador diferenciar o que é fato do que é mera expectativa de direito, conduzindo-as para a realidade que as cerca.

A mediação é a arte da sensibilidade, pois há que se entender o que cada uma das partes sente, sem interpretar, mas colocando-se no lugar dessas para melhor entendê-las. Só assim, com essa percepção de cada uma das partes é que o mediador consegue dar fim aos litígios. Por isso a imparcialidade é imprescindível

Existem várias técnicas de mediação, mas ainda assim a mediação somente pode apresentar resultados sempre que as partes em conflitos forem cada qual chamada as suas responsabilidades e sobre as consequências caso não haja cumprimento do que foi acordado em razão da mediação. Como se disse anteriormente, é imprescindível que o mediador se coloque no lugar de cada uma das partes para que melhor possa compreender as suas motivações com relação ao litígio.

O diálogo é imprescindível entre mediador e mediados, podendo se dizer que para que a mediação efetivamente ocorra é necessário o diálogo e a compreensão entre mediador e mediados.

Segundo Cooley⁵, aposentado juiz federal norte-americano e professor das faculdades de Direito da Universidade de Loyola e da Universidade Northwestern, o processo de mediação se divide em oito fases: i) iniciação, quando proposto o conflito perante organizações públicas ou privadas, buscando a solução do conflito; ii) preparação, momento que são colhidas as informações e pontos controversos; iii) sessão inicial ou apresentação, ocorre a explicação do método que se desenvolve a mediação para as partes e o advogados; iv) declaração do problema, fase que ocorre a delimitação dos pontos controversos; v) esclarecimento do problema, onde o mediador aclara a questão básica do conflito; vi) geração e avaliação das alternativas; vii) seleção das alternativas; viii) acordo e finalização, com a formalização do termo de transação.

A mediação não é a solução para todos os conflitos, mas é um método alternativo onde a solução desse dificilmente será motivo de discórdia.

Com a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida como Lei do Juizado Especial, o Brasil encampou em sua legislação processual a figura da auto composição: mediação civil, mediação comunitária, mediação

5 COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*, Brasília: UnB, 2000.

penal e conciliações. A legislação se preocupa em normatizar o método de aplicação deste tipo de auto composição para que este meio de solução de conflito não abale a confiabilidade dos cidadãos no sistema judicial.

A primeira iniciativa legislativa ocorreu com o Projeto de Lei n.º 4.827/1998, de proposta da Deputada Zulaiê Cobra, que, todavia, não foi convertido em Lei.

Os processualistas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover⁶ ressaltam a importância da “justiça conciliativa”, amparando em legislações estrangeiras, a exemplo do sistema norte-americano (Rule 16, *Federal Rules of Civil Procedure*), onde o juiz, visando a celeridade processual, agiria ativamente, indicando a mediação como meio de solução alternativa para as partes no processo. Nessa linha, veio a Resolução n.º 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que nomina a auto composição dos conflitos como política pública, com recomendação, estimulação, apoio e difusão de ser utilizada pelos Tribunais, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Essa Resolução traz como Anexo III o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais⁷, citando os princípios para a atuação dos mediadores judiciais, restando incontestado que o instituto da mediação vem crescendo ao longo dos anos, adquirindo cada vez mais importância no cenário jurídico.

2 MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A mediação é tratada pelo Novo Código de Processo como método de solução consensual de conflitos, artigo 3º, parágrafo terceiro, criando o dever de estimular que esse método alternativo seja utilizado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, ainda que o processo já tenha se iniciado; o que significa dizer que a regra será aplicada tanto no início quanto nos processos em curso.

O mediador é reconhecido como sujeito do processo no NCPC, no Livro III, no Título IV como um dos auxiliares da justiça e no Capítulo III, especialmente na Seção V, acontece a regulamentação de sua atuação. Anteriormente o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 125/2012, já a disciplinava em seus artigos 165 a 175, como política pública.

6 WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, p. 6-10, 2007.

7 Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, com Redação dada pela Ementa n.º 1, de 31.01.2013.

Incumbe, portanto, aos Tribunais a fomentação de órgãos para tornar efetiva a aplicação do instituto da mediação, desde que observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, conforme determina o próprio artigo 165, *caput* e parágrafo 1º.

Devem ser conjugados os princípios, tanto os indicados no NCPC, no artigo 166⁸, como os contidos na Resolução retro mencionada. Os mencionados na lei processual regem o instituto, os segundos regem a conduta dos operadores do instituto e acabam se interligando. O referido artigo 166 repete alguns dos princípios que regem os condutores da mediação; todavia, aos mediadores são reconhecidos outros princípios também, tais como: competência, neutralidade, respeito à ordem pública e as leis e validação.

Conforme bem aponta Mônica Rodrigues⁹ as regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

8 Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

9 RODRIGUES, Mônica Cecílio. *A importância da mediação nos conflitos recorrentes*. Unisul de fato e de direito, v. 13, p. 93-108, 2016.

Oportuno observar o impedimento contido no artigo 166, parágrafo 5º, especificamente aos advogados de exercerem a mediação no mesmo juízo em que desempenharem a sua função jurídica. A função do advogado não se pode misturar com a de mediador no mesmo juízo, veja que esta duplicidade de encargos não se coaduna com os princípios de imparcialidade e autonomia que ambas as funções exigem para o seu fiel e imparcial exercício. Tanto é assim que o artigo 172 do Código de Processo Civil impede seja mediador pelo prazo de um ano a contar do término da última audiência em que atuou como advogado de qualquer das partes.

A mediação no Brasil, num primeiro momento, pode ser vista como eletiva e facultativa, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 334, para qualquer das partes; e elevada como requisito da petição inicial, precisamente no artigo 319, inciso VII, a omissão de sua escolha pode ser causa de emenda, devendo o autor esclarecer sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único).

Todavia, atenta a leitura do citado parágrafo do artigo 334, verifica a exigência de manifestação das partes, expressamente, quando não houver interesse na composição consensual e de modo contrário também.

Mesmo que a lei processual exija que a declaração seja das partes, determinando o prazo no artigo 334, parágrafo 5º, da Lei Processual; alguns juízes têm entendido que somente a manifestação de ambas as partes pelo desinteresse em conciliar, quando basta que uma delas manifeste expressamente a sua falta de interesse em conciliar. Acrescendo que o artigo 166, caput, elenca como princípio da mediação a autonomia da vontade das partes, por isto não poderá ser imposta ao discordante deste meio.

Também no artigo 334, *caput*, o tipo da audiência é tratado com alternatividade, conciliação ou mediação. O juiz deverá estar atento, a disposição legal quando for designar a audiência preliminar, posto que a norma explícita a diferença substancial ao papel do conciliador e do mediador, regulada pelo artigo 165, respectivamente, nos parágrafos 2º e 3º, e que deverá ser respeitada e cumprida, para que realmente se efetive os meios alternativos de solução dos conflitos.

Surpreende o NCPC, no parágrafo 8º, artigo 334, quando imprime multa somente a ausência, injustificada, da parte na audiência de conciliação, considerando até mesmo ato atentatório à dignidade da justiça, não dando a audiência de mediação a mesma importância que dá para a de conciliação.

3 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO MEDIADORA

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, em seu artigo 174, estabeleceu que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios

deveriam criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo. Ocorre que a Advocacia-Geral da União- AGU desde 2007, criada pelo Ato Regimental n.º 5, de 27 de setembro de 2007 já possui em sua estrutura a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias também trata da auto composição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Sobretudo quando os conflitos envolverem a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, caso em que poderá ser objeto de transação por adesão, com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou através de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

Mas é no artigo 36 da Lei n.º 13.140/2015 que encontramos a Advocacia-Geral da União como mediadora de conflitos extrajudiciais, garantindo ao acordo realizado pelas partes a natureza de título executivo extrajudicial, conforme art. 32, §3.º, da Lei 13.140/2015.

Outra norma da nova lei que demonstra o protagonismo da AGU e sua importância fundamental no Estado Democrático de Direito é o artigo 37 que legaliza a competência da CCAF ao aduzir que: “É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito”. Dessa forma a AGU promove a dignidade de todos os órgãos envolvidos, além de economizar montantes significativos de recursos públicos e não judicializar os litígios.

Como se não bastasse, para reduzir litígios, principalmente nos casos repetitivos e que possam gerar demanda em massa, o art. 35 da Lei de Mediação permite a transação por adesão, a qual dependerá de autorização do Advogado-Geral da União com base em jurisprudência pacífica do STF ou tribunais superiores; ou parecer do mesmo, aprovado pelo Presidente da República.

Em suma, a AGU, como se viu acima, antes mesmo da norma possibilitar ela tomou a frente com a criação da CCAF em 2007 e agora se ampara na norma que lhe abre ainda mais o caminho possibilitando a função de pacificadora social na resolução dos conflitos que envolvam os entes públicos e também entre estes e os particulares.

Os noticiários trazem o exemplo concreto do papel fundamental que a AGU possui como mediadora de conflitos, basta ver o recente

acordo realizado, sob mediação da Advocacia-Geral da União (AGU) e supervisão do Banco Central do Brasil (BCB), entre poupadores e bancos que assinaram o maior acordo judicial da história, que deve encerrar mais de um milhão de processos judiciais no caso. O acordo diz respeito à disputa envolvendo a correção de aplicações na poupança durante a entrada em vigor dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor 2 (1991).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço processual em direção a mediação como solucionadora de conflitos é incontestável, mais ainda quando coloca a Advocacia-Geral da União em um papel importantíssimo como solucionadora de conflitos e não apenas entre a administração pública, evitando assim não apenas a utilização da máquina administrativa de forma desnecessária e dispendiosa, mas auxiliando o Poder Judiciário que se encontra engessado com o notável volume de processos em trâmite.

Isso faz com que se lembre que os resultados são promissores se bem utilizada a mediação, fazendo com que diminuam as ações recorrentes entre as mesmas partes, transformando a AGU em uma verdadeira pacificadora social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano, ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, n.12, v.07, p. 9-35, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUCCI, Maria Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUYSE, Antoine. *The pilot judgment procedure at the European Court of Human Rights: possibilities and challenges*. Nomiko Vima (The Greek Law Journal), n. 57, p. 1890-1902, 2009.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília. Gazeta Jurídica, 2015.

CIDH, *Relatório Anual 2000, Relatório n. 54, 2001*. Caso 12.051. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017.

Corte IDH, *Ximenes Lopes v. Brasil, n. 12.237, 2005*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

ECHR, *Torreggiani e Altri c. Italia. Ricorsi, nn. 43517/09, 46882/09, 55400/09, 57875/09, 61535/09, 35315/10 e 37818/10, 2013*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-115937>>. Acesso em: 18 set. 2017.

ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da corte europeia de direitos humanos na Rússia: avanços recentes e desafios atuais. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.8, n. p. 69-91, 15 dez. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, a. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002.

MENEGUETTI, Luciano. A contribuição do direito internacional para a formulação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção no Brasil. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, SP, v. 01, n. 01, p. 3-20, out./dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Jurisdição Constitucional Internacional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 1, p 147-161, jan./jun. 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. *O prometido é devido: compliance no sistema interamericano de direitos humanos*. São Paulo: Tese (Doutorado em Relações Internacionais) Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, 132 p., 2014.

RODRIGUES, Monica Cecilio. A importância da mediação nos conflitos recorrentes. *UNISUL DE FATO E DE DIREITO*, v. 13, p.93-108, 2016.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v.8, n. 15, p. 93-113, dez. 2011.

TAIAR, Rogerio. *Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Tese (Doutorado em Direitos Humanos) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista do Instituto Brasileiro e Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 13 – 39, 2001.

VAZ, Anderson Rosa. A cláusula da reserva do financeiramente possível como instrumento de efetivação planejada dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, a. 15, n. 61, out./dez. 2007.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.4, n.2, p. 539-568, jul./dez. 2008.